



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.006825/2010-32
ACÓRDÃO	2001-007.513 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C. S. BARRANCO & CIA. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2006, 2007

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS FPAS E GILRAT. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAMENTE PRESTADAS EM GFIP. RECURSO PROVIDO.

Muito embora no momento da lavratura do Auto de Infração o sujeito passivo tivesse sido excluído do Simples Nacional tal decisão foi revista pelo CARF que tornou a referida exclusão sem efeitos. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (presidente), Wilderson Botto, Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Lílian Cláudia de Souza, Wilson de Moraes Filho e Ana Carolina Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de Auto de Infração - AIOP – DEBCAD nº 37.310.318-2, lavrado contra a empresa acima identificada, concernente às contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais pagas no período de 01/2006 a 06/2007, as quais não foram informadas e nem recolhidas a Previdência Social. O crédito tributário foi consolidado em 10/01/2011 no valor originário de R\$ 323.851,95 (trezentos e vinte e três mil e oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 25/31, foram lançados os valores referentes à quota patronal (contribuições ao FPAS e ao GILRAT) que não foram informados em GFIP, nem recolhidos, pelo fato de a empresa declarar-se como optante pelo Simples Nacional, mesmo ciente de que estava excluída do referido regime, por meio do Ato Declaratório nº 12 de 11 de abril de 2005, com efeitos retroativos a 01/02/2002, em razão de exercer atividade vedada (terraplenagem e pavimentação).

Os valores de remuneração utilizados como base de cálculo foram coletados das folhas de pagamento apresentadas pela empresa e comparados com os valores declarados em GFIP, na contabilidade, bem como com os valores constantes nos sistemas da Previdência Social/Receita Federal Águia e GFIP Web.

Importante salientar que a partir da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a multa em lançamento de ofício passa a ser sobre a totalidade ou diferença das contribuições previdenciárias, simultaneamente nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e no de declaração inexata em GFIP, conforme Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. E que tendo em vista o disposto no Art. 106, inciso II do CTN, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a competência 11/2008, deve-se comparar a penalidade prevista antes e depois da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008) e aplicar a mais benéfica ao contribuinte.

Assim após comparação constatou-se que, no presente caso, a multa mais benéfica nas competências 02/2006 a 06/2006 seria a anterior, de 24% do valor devido à Previdência Social (excluindo-se os valores devidos destinados aos Terceiros) somada ao valor da multa do Auto de Infração CFL 68.

Já nas competências 01/2006 e de 07/2006 a 06/2007 a multa mais benéfica seria a nova multa de 75% do valor devido à Previdência Social - excluindo-se os valores devidos destinados aos Terceiros - trazida pela MP 449.

Foi apresentada impugnação de fls. 138/139 na qual o sujeito passivo informou ter protocolado defesa no bojo do PTA de nº 10950.000495/2005-12 – que trata da exclusão, a seu ver indevida, do Simples Nacional – e que ainda não havia sido julgada, razão pela qual entendeu que as informações prestadas em GFIP estariam corretas.

Às fls. 179/184 sobreveio decisão da DRJ de setembro de 2014, abaixo ementada, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte sob o fundamento de que uma vez excluído do Simples Nacional o sujeito passivo deve se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas, mantendo o lançamento, tendo apenas delimitado expressamente que o valor originário da multa deveria ser reanalisado de modo a se aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte em razão de alteração legislativa e em respeito ao Art. 106, II, c, CTN:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007 Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD nº 37.310.318-2 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS

A empresa optante pelo Simples Nacional efetua o recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social conjuntamente com os demais tributos por meio de aplicação de alíquota única incidente sobre sua receita bruta, não estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 (exceto aquelas enquadradas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06) e estão dispensadas do recolhimento das contribuições destinadas aos Terceiros.

EXCLUSÃO. EFEITOS

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato de exclusão.

IMPUGNAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade decorrente de impugnações ou recursos não impede a administração de fiscalizar e de efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente. Restam suspensos tão somente os atos executórios da cobrança.

Contra referida decisão foi apresentado recurso voluntário de fls. 194/199 no qual o recorrente alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada em razão do provimento do recurso voluntário apresentado no bojo do PTA 10950.000495/2005-12 – que trata da exclusão do Simples Nacional – uma vez que o acórdão de nº 1301-000.875 reverteu a sua exclusão do mencionado regime e transitou em julgado em 18/09/2013 – data anterior ao julgamento da DRJ. Ao final, requer o provimento de seu recurso para que a autuação seja anulada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Referido recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINAR E MÉRITO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

O recorrente alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada em razão do provimento do recurso voluntário apresentado no bojo do PTA 10950.000495/2005-12 – que trata da exclusão do Simples Nacional – uma vez que o acórdão de nº 1301-000.875 reverteu a sua exclusão do mencionado regime transitou em julgado em 18/09/2013 – data anterior ao julgamento da DRJ. Ao final, requer o provimento de seu recurso para que a autuação seja anulada.

Abaixo, ementa da decisão do PTA 10950.000495/2005-12:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2002 SIMPLES. SERVIÇOS RELACIONADOS À PROFISSÃO DE ENGENHEIRO –

A situação excludente prevista no Ato Declaratório de Exclusão não condiz com a realidade, eis que os documentos dos autos indicam que a atividade desempenhada se refere à locação de equipamentos e sua operação, serviços cujo exercício não depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Importante salientar que a sua alegação realizada em sede de preliminar se confunde com o mérito do recurso, razão pela qual assim será analisada.

O fundamento do auto de infração é a exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional, como resta claro no auto de infração e em seu relatório. Ocorre que, uma vez revertida essa situação não mais subsiste qualquer fundamentação para a cobrança dos valores pretendidos pela Fiscalização além daqueles já recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional.

Em outras palavras, como decisão deste e. CARF, já transitada em julgado, reconheceu a impossibilidade de exclusão do contribuinte do Simples, não há que se cogitar a manutenção dos valores exigidos fora desse modelo quando o auto de infração foi lavrado em situação fática distinta da que ora se apresenta.

Importante ainda salientar que quando do julgamento da impugnação administrativa – que aconteceu em 2014 – já havia sido proferida decisão no PTA de nº 10950.000495/2005-12 reconhecendo a impossibilidade de exclusão do contribuinte do Simples.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza